



DESPACHO

Foi remetido a este Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Bridge (FPB) cópia do relatório de arbitragem subscrito por Frederico Palma e respeitante ao Simultâneo Nacional realizado no pretérito dia 29 Janeiro 2018, nas instalações do Centro de Bridge de Lisboa (CBL).

Analizado tal relatório, constata-se a verificação de vários factos de natureza disciplinar cuja autoria se imputa ao praticante Rogério Tadeu, nos termos ali melhor consignados.

Esses factos reportam-se, essencialmente, ao facto de o par constituído pelo citado Rogério Tadeu e Filomena Falcão evidenciar, segundo o participante Frederico Palma, que ali desempenhou as funções de Director Técnico, problemas na gestão de tempo, provocando atrasos injustificados no desenrolar da citada prova.

Por via dessa actuação, o citado par foi objecto de uma penalidade de procedimento, não tendo disputado o último jogo da posição, tendo ainda sido atribuído um resultado ajustado, nos termos melhor constantes da citada participação.

Na sequência das decisões do referido DT, o referido Rogério Tadeu terá proferido para aquele Director Técnico, ainda no decurso do torneio, as expressões verbais constantes da mencionada participação.

Ora, como bem se refere no artigo 16º do Regulamento de Arbitragem da FPB, constitui dever dos árbitros: c) Zelar pelo cumprimento das regras de participação na prova; e) Interpretar e aplicar, com ponderação e isenção, as normas e regulamentos relevantes, e informar os jogadores dos seus direitos e responsabilidades; f) Manter a disciplina e assegurar o regular desenvolvimento da competição; g) Atribuir penalidades, quando aplicáveis; h) Exercer a sua própria competência para a aplicação de penalidades quando os comportamentos ou os factos se traduzirem em infracções disciplinares.

Por outro lado, o Regulamento Técnico de Provas (RTP) da FPB consigna as várias penalidades, nomeadamente de cariz disciplinar, que o DT pode aplicar aos praticantes no decurso de provas



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BRIDGE
CONSELHO DE DISCIPLINA

desportivas, a saber: Advertência, Penalidade de Procedimento, Penalidade Disciplinar e Suspensão ou Desqualificação – Cfr. Ponto 2.1.11 do citado Regulamento.

No caso em apreço – *alegado mau comportamento de praticante* – o DT tinha ao seu dispor a aplicação das penalidades de natureza disciplinar expressamente constantes do quadro 2.1.11.4 do RTP, as quais, por razões que se desconhecem, não foram aplicadas pelo DT.

Ao invés, o DT limitou-se à sua mera transcrição nos Autos, remetendo a decisão para este Conselho.

Ora, constitui Jurisprudência uniforme deste Conselho o conceito de que o exercício da acção disciplinar cabe, antes de mais e em primeira linha, ao DT, desde que reunidos os necessários pressupostos, como era, manifestamente, o caso.

No fundo, este Conselho acolhe a tese de que no seu âmbito de actuação não deverá relevar condutas de cariz disciplinar que, *a priori*, não foram objecto de prévia penalização disciplinar de acordo com os requisitos do citado Regulamento Técnico de Provas.

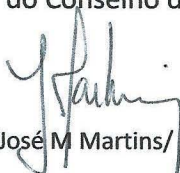
Não cabe a este Conselho substituir-se ao Director Técnico da prova e aplicar sanções de natureza disciplinar que, sem dúvida, seriam da competência do Director Técnico.

Nestes termos e sem necessidade de outras considerações, determina-se o arquivamento do presente expediente.

Proceda-se às habituais comunicações – Conselho de Arbitragem e praticante Rogério Tadeu.

Lisboa, 12 Abril 2018

O Presidente do Conselho de Disciplina



/José M Martins/